

PARECER JURÍDICO Nº. __ /2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. LEI 14.133/21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PREFERENCIALMENTE SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, DE FORMA COMPLEMENTAR, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Processo Administrativo 005/2024 para contratação de instituição jurídica de direito privado, preferencialmente sem fins lucrativos, interessadas em prestar serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade de forma complementar para atendimento da demanda do município de Tamandaré/PE..

É o que cabe relatar

2. DO MÉRITO

Inicialmente, o processo foi remetido à esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta elaborada, haja vista o disposto no art. 53, caput, da Lei 14.133/21. Este parecer, portanto, tem objetivo de assistir o Município na verificação da legalidade dos atos administrativos na fase preparatória do Processo Administrativo nº 05/2024 para contratação direta de empresa por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Tamandaré/PÉ.

A exigência de realizar licitações está na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI. O objetivo desses processos de licitação é escolher a oferta mais benéfica para a administração, garantindo igualdade de condições para todos que desejam fornecer serviços ou produtos ao setor público.

Porém, a própria Constituição, no mesmo artigo e inciso, menciona que pode haver exceções à obrigatoriedade de licitar, conforme detalhado em leis específicas. Isso

permite que, conforme o art. 72 da Lei 14.133/21, não seja necessário realizar licitação. Essas situações são conhecidas como hipóteses de contratação direta, quais sejam, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, embora a regra geral na Administração Pública seja realizar licitações, a lei prevê casos em que é possível optar por contratações diretas, através dos mecanismos de dispensa ou de inexigibilidade.

As hipóteses de contratação direta se diferenciam quanto à possibilidade de competição. Enquanto na modalidade de inexigibilidade, o procedimento licitatório não é exigível, pois “não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração”, fazendo da licitação um instrumento inviável para alcançar os objetivos Administração Pública; enquanto a possibilidade de competição caracteriza a modalidade de dispensa, e, por isso “a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”.¹

A dispensa de licitação, portanto, é um instrumento legal destinado a situações em que, embora haja a possibilidade de competição, a realização do processo licitatório é desnecessária ou inviável devido a circunstâncias específicas. Em termos gerais, a dispensa de licitação pode ser entendida como uma exceção à regra da obrigatoriedade da licitação, aplicável em situações em que os custos econômicos, temporais ou operacionais de conduzir uma licitação superam os benefícios esperados. Nesse sentido, vejamos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc...) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos.

[...]

No entanto, em algumas situações, embora viável a competição entre particulares, a licitação é objetivamente inconveniente, por que os potenciais benefícios obtidos serão inferiores às desvantagens previsíveis. Essa ponderação de interesses conduz o legislador à dispensa de licitação. Assim se passa, por exemplo, com certames que versem sobre contratos com valor econômico reduzido.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 36. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Inúmeros diplomas preveem casos de dispensa de licitação, mas o caso está especificamente disciplinado nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/23 e nos arts 75 e 76 da lei 14.133/21 [...]²

O art. 75, VIII da Lei de Licitações prevê a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. A saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No caso em análise, verifica-se que se trata de contratação de urgência de serviços médicos complementares para a assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar para o atendimento da demanda do município de Tamandaré/PE.

No presente caso, a comissão de licitação do município de Tamandaré/PE tinha realizado processo licitatório na modalidade de credenciamento, autuado com o nº 002/2023, para realizar a contratação de serviços médicos complementares, que são serviços absolutamente necessários ao município, haja vista a alta demanda de pacientes de baixa, média e alta complexidade, bem como as sérias dificuldades para conseguir reunir profissionais devidamente capacitados e compor uma estrutura física adequada para prestar serviço de saúde satisfatório aos usuários locais.

Contudo, esse processo licitatório foi suspenso através de medida liminar emitida pelo juízo da vara única da comarca de Tamandaré/PE, através do Mandado de Segurança de nº 0002812-93.2024.8.17.9000, que determinou a suspensão imediata do credenciamento.

Assim, haja vista a urgência e a necessidade da contratação dos serviços, faz-se necessário a contratação emergencial através de dispensa de licitação.

² Curso de Direito Administrativo / Marçal Justen Filho - 14ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023

Dessa forma, a contratação direta mediante dispensa de licitação apresenta-se como a opção mais eficiente e econômica para atender à necessidade do Município, sem desprezar os princípios da legalidade e economicidade que regem a Administração Pública.

Tratando dos requisitos formais para a regularidade do processo de dispensa de licitação, o art. 72 disciplina a matéria e elenca os documentos que devem constar no processo administrativo a fim de conferir regularidade ao procedimento. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os autos, observa-se que os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21 estão presentes, de forma que se observa a presença da estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, e a autorização da autoridade competente. Em relação ao Estudo Técnico Preliminares (ETP), vê-se que este foi dispensado haja vista que se trata de hipótese de contratação emergencial que dispensa a produção de ETP, pois há urgência na contratação, conforme justificado em documento anexo ao termo de referência.

3. CONCLUSÃO



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA



Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a continuidade do processo administrativo de dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré- PE, 20 de março de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610